PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005

Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131. Autora: "GRUPO FORGIARINI", composto pelas empresas DANIELI FORGIARINI (CNPJ 61.347.745/0001-16), MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI (CNPJ 64.745.150/0001-07) e SEDINEI CARLOS FORGIARINI (CNPJ 61.348.013/0001-40), e pelos produtores rurais DANIELI FORGIARINI (CPF 066.238.139-42), MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI (CPF 023.548.309-55) e SEDINEI CARLOS FORGIARINI (CPF 524.886.759-20). Em 25/06/2025, as Requerentes ajuizaram o pedido de recuperação judicial. Na oportunidade, narraram que as causas concretas da situação de crise econômico-financeira, são atribuídas principalmente à oscilação dos preços dos insumos, à variação frequente no preço direto do leite, ao aumento do endividamento rural no país e às adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos de soja. Acrescentaram que tais fatores comprometeram severamente a produção e o fluxo de caixa necessário ao cumprimento regular de suas obrigações financeiras. Consequentemente, os pagamentos mensais de financiamentos tornaram-se insustentáveis diante da renda atual, ameaçando não apenas o adimplemento das dívidas, mas a própria continuidade da atividade leiteira e rural, colocando em risco a existência econômica dos requerentes. Em 24/02/2026 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, consoante decisão de Mov. 72.1. dos autos, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial, a sociedade Catalise Administração Judicial. Foi consignado, em síntese, na decisão, o que segue: i) Restou deferido o processamento da recuperação judicial das empresas Danieli Forgiarini, e Sedinei Carlos Forgiarini, e pelos produtores rurais Danieli Forgiarini, Marivete de Aguiar Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini, em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LREF; ii) nomeou como administradora judicial CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS nº 106.886), com endereço eletrônico aj@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740; iii) determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; iv) determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, consignando que caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF); v) consignou que deverá a empresa em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, em incidente à parte, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; vi) determinou a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; vii) determinou a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005; viii) determinou a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes; ix) confirmou a liminar deferida, ordenando a manutenção da suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos - desde a decisão do evento 37.1, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§3º e 4º da Lei nº 11.101/2005; x) inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15. A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pode ser acessada pelo sistema Projudi ou no site da Administração Judicial www.cataliseaj.com.br. Comunica-se, ainda, aos credores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente via e-mail (

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBJ EDADF TQRVN HAB8R

grupoforgiarini@cataliseaj.com.br). Os credores também poderão encaminhar suas manifestações através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito ou para o endereço Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, 80240-031, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Informa-se que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o referido prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LREF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005. Por fim, o credor interessado em receber informações sobre o andamento do processo via e-mail ou *whatsapp*, poderá se cadastrar no *PUSH CATALISE*, acessando o link www.cataliseaj.com.br/push. Segue a relação de credores apresentada pelas Recuperandas: Relação de Credores. Titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II) - Banco do Brasil S/A R$ 1.042.020,18. Total dos Credores da Classe II (Créditos com Garantia Real): R$ 1.042.020,18. Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados (Classe III) – Banco Cooperativo Sicredi S/A - BNDES R$ 1.620.609,83; Banco CNH Industrial Capital S.A. R$ 179.897,14; Visoja Comércio de Insumos Agrícolas R$ 98.545,00. Total dos Credores da Classe III (Quirografários): R$ 1.899.051,97. Total do Quadro Geral de Credores: R$ R$ 2.941.072,15. Cascavel, PR, 26 de fevereiro de 2026.Osvaldo Alves da Silva. Juiz de Direito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBJ EDADF TQRVN HAB8R